

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1957/2021

São Luís, 08 de outubro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	13
Atos dos Relatores	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 703, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2020, da servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 425/2021, para os períodos de 03/01 a 14/01/2022 (12 dias) e 07/03 a 24/03/2022 (18 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 702, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Daline Lorena Moura de Miranda Costa, matrícula nº 14928, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de outubro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3202/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF 45040311320; Endereço: Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº; Centro; CEP: 65.545-000 – Milagres do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 16/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 933/2018 do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2014 e pelas razões seguintes:

I – segundo o sistema finger, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal, o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48 e no art. 48 – A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Item II – 4 “a”, do Relatório de Instrução nº 3070/2017 UTCEX 05 – SUCEX 19),

II- responsabilidade técnica verificou-se que a Senhora Engracia Francisca Muniz Marques Serra – CRC MA-006830/0-1, não faz parte, do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN /TCE/MA nº 09/2005. (Item II-4“C” do Relatório de Instrução nº 3070/2017 UTCEX 05 – SUCEX 19).

b) Enviar à Câmara dos Vereadores de Milagres do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município de Milagres do Maranhão/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5247/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Odimar Santana Lopes (Presidente da Câmara); CPF: 449.376.283-72; Endereço: Rua dezessete, nº 252; Bairro: Centro; CEP: 65.880-000, Nova Iorque/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Odimar Santana Lopes. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 61/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Odimar Santana Lopes (Presidente da Câmara), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC nº 3307/2019 GPROC - 03, em:

a) julgar regulares as contas Anual de Gestão do Senhor Odimar Santana Lopes, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5881/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira (Prefeito); CPF: 27975932353, Endereço: Rua José Araújo, s/nº, Centro, CEP: 65.235-000 - São Bento/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira. Abstenção de opinião Ministério Público de Contas. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 25/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a

abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 832/2020, emitir:

I – Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo de São Bento/MA, o Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, exercício financeiro de 2015, com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 8º, § 3º, inc. III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face das ocorrências abaixo especificadas:

1) gestão de pessoal: limite legal: despesa com pessoal ultrapassou o limite de 54% estabelecido no artigo 20 da LRF – tendo alcançado 71,52% da Receita Corrente Líquida. (item 1.1 do RI nº 1725/2020 – item 3.1);

2) transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000. (Item – 4 a. do RIT nº 1725/2020 - Item 7).

II- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III- enviar à Câmara dos Vereadores de São Bento/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de São Bento/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5822/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Francisco Feitosa da Silva (Prefeito); CPF:67393462320, Endereço: Av. Osmar Pontes, nº 630, Centro, CEP: 65795-000 - Governador Luiz Rocha/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Luis Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 26/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1579/2020 do Ministério Público de Contas emitir:

I – Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo de Governador Luiz Rocha/MA, o Senhor Francisco Feitosa da Silva, exercício financeiro de 2016, com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 8º, § 3º, inc. III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face da ocorrência abaixo especificada:

1) gestão de pessoal: Limite legal: despesa com pessoal ultrapassou o limite de 54% estabelecido no artigo 20 da LRF– tendo alcançado 75,60% da Receita Corrente Líquida. (item II - 1.1, do Relatório de Instrução 9475/2017

UTCEX 03 - SUCEX 11), descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar 101/2000.

II- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III- enviar à Câmara dos Vereadores de Governador Luiz Rocha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de Governador Luiz Rocha/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6925/2018-TCE/MA

Jurisdicionado: Secretária de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC

Natureza: Tomada de Contas Especial- Convênio nº 197/2012/SEDUC

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretária de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC

Parte: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado); CPF: 836.419.983-87; Endereço: Avenida dos Holandeses, Qd.24, Nº 7, Calhau; CEP: 65.071-380 - São Luís/MA

Conveniente: Centro Comunitário do Bairro Sol e Mar – CECOSMAR – CNPJ: 03.873.865/0001-50

Responsável: Fagna Maria Moreira Campelo (Presidente); CPF: 011.826.793-07; Endereço: Rua 07, Qd. 44, nº 6, Sol e Mar; CEP: 65.068-345 – São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial- Convênio nº 197/2012/SEDUC. Julgamento pela irregularidade do Convênio nº 197/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação- SEDUC e a Centro Comunitário do Bairro Sol e Mar – CECOSMAR.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 62/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 197/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e o Centro Comunitário do Bairro Sol e Mar CECOSMAR (CNPJ 03.873.865/0001-50), para Manutenção do atendimento educacional, Escola Alegria do Saber, mantida pelo Centro Comunitário do Bairro Sol e Mar, São Luís-MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 274/2019-GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

a) Excluir o Senhor Felipe Costa Camarão (Gestor concedente) da multa e débito aplicados pela irregularidade constante neste processo, haja vista que o mesmo não configura como responsável;

b) Julgar irregulares as contas do Convênio nº 197/2012-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação– SEDUC e o Centro Comunitário do Bairro Sol e Mar - CECOSMAR, conforme artigo 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE;

c) Condenar à responsável, Senhora Fagna Maria Moreira Campelo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 197/2012/SEDUC, não terem sido devidamente aplicados, haja vista a desaprovação da prestação de contas desses recursos, de acordo com o art. 7º, § 1º da IN TCE/MA nº 50/2017.

d) Aplicar à responsável, Senhora Fagna Maria Moreira Campelo, a multa no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) Determinar o aumento do débito decorrente da letra “C”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3636/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Santa Inês/MA

Responsável(is): Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito); CPF 12884510320 ; Endereço: Rua Santo Antônio, 688 ; Centro; CEP: 65.300000 – Santa Inês/MA

Procurador(és) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 24/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1737/2020 do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º inc. III, da LOTCE/MA desta Corte de Contas, em razão de não restarem ocorrências que maculassem a prestação de contas apresentada pelo Jurisdicionado e considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

b) Enviar à Câmara dos Vereadores de Santa Inês/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer

Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município de Santa Inês/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.648/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Sarney-MA

Responsável(is): Edison Bispo Chagas, CPF nº 035.278.403-20, residente na rua 01, s/nº, Pimenta, Centro, Presidente Sarney-MA, CEP 65.204-000, e Ciríaco Demétrio Pereira, CPF nº 466.370.793-91, residente na Avenida Pe. Luís Risso, s/nº, Centro, Presidente Sarney-MA, CEP 65.204-000

Procurador(es) constituído(s): Anderson Santana de Carvalho Santos, OAB/MA nº 9.789, Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9.814

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde de Presidente Sarney-MA. Desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares atinentes à organização e conteúdo das contas e ao processamento da despesa. Irregularidade das contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 102/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde Presidente Sarney-MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 54/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de saúde de Presidente Sarney-MA, exercício financeiro de 2013, Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Ciríaco Demétrio Pereira (Tesoureiro), ordenadores de despesa, em razão das seguintes irregularidades relacionadas no Relatório de Instrução nº 727/2016-UTCEX4/SUCEX14:

a) descumprimento do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993, em virtude da ausência de informação sobre quais componentes da comissão permanente de licitação e da equipe de pregão pertencem ao quadro permanente dos órgãos da administração; (seção III, item 2)

b) Pregão Presencial nº 08/2013 – ausência de pesquisa de preço de mercado, do parecer jurídico sobre a licitação e de designação para acompanhamento da execução do contrato (art. 40, § 2º, II, c/c o art. 15, §1º, art. 38, VI, e art. 67 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.1)

c) Pregão Presencial nº 05/2013 – ausência de designação de representante para acompanhamento da execução do contrato e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 67 e art. 16 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.2)

d) Tomada de Preços nº 04/2013 – ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus

aditamentos na imprensa oficial e de designação de representante para acompanhamento da execução do contrato (art. 61, parágrafo único, e art. 67 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.3)

e) Pregão Presencial nº 02/2013 – ausência de designação de representante para acompanhamento da execução do contrato e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 67 e art. 16 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.4)

f) Pregão Presencial nº 25/2013 – ausência de designação de representante para acompanhamento da execução do contrato e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 67 e art. 16 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.5)

g) Pregão Presencial nº 26/2013 – ausência de parecer jurídico sobre a licitação, de designação de representante para acompanhamento da execução do contrato, da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 38, VI, art. 67, art. 61, parágrafo único, e art. 16 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.6)

h) Pregão Presencial nº 10/2013 – ausência de projeto básico e/ou executivo e de Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo projeto, do responsável pela execução e de cargo ou função do fiscal da administração (art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 6.496/77; Lei nº 11.768/2008; Lei nº 5.194/1966; Resolução nº 425/1988; Súmula nº 260-TCU); (seção III, item 2.3, a.7)

i) ausência do atesto de recebimento das mercadorias/prestação de serviços nas notas fiscais 215, 221 e 270 da A.E.B Davila Transportes Ltda. (R\$ 3.800,00/cada) e nas notas fiscais 00000003 e 00000008 da Agil Construções e Serviços Ltda.-ME (R\$ 115.000,00 e R\$ 124.027,49, respectivamente); (seção III, item 2.3, b.3)

j) processamento irregular da despesa decorrente do Pregão Presencial nº 10/2013 – ausência de designação formal de representante da administração para fiscalização da execução do contrato, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução da obra/serviço, ausência de planilhas de medição que comprovem a execução dos serviços liquidados e pagos, ausência do termo de recebimento provisório e/ou definitivo dos serviços executados, ausência de comprovação do recolhimento do imposto sobre serviços – ISS (notas fiscais 00000003 e 00000008 da Agil Construções e Serviços Ltda.-ME); (seção III, item 2.3, b.4)

k) ausência das guias de recolhimento da previdência social – GRPS; (seção III, item 4.2)

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Edison Bispo Chagas e Ciríaco Demétrio Pereira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades acima relacionadas – seção III, itens 2, 2.3, a.1, a.2, a.3, a.4, a.5, a.6, a.7, b.3, b.4, e 4.2 do Relatório de Instrução nº 727/2016-UTCEX4/SUCEX14 –, com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/02/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Pio XII/MA

Responsáveis: Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), CPF nº 336.986.273 - 53, Rua Major Pereira, nº 330, Centro, Pio XII/MA, CEP 65.707.000 e Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 718.013.753 - 72, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 658, Centro, Pio XII/MA, CEP nº 65.707.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação). Julgamento regular com ressalvas, discordando do MPC.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 81/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 271/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), com fundamentos nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão de racionalidade administrativa e tendo em vista que as irregularidades remanescentes não são caracterizadoras de prejuízos ao erário, conforme demonstrados nos itens seguintes;

II – Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), a multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e art. 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item I, “b”, da IN/TCE/MA nº 009/2005. Item II. 2. - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Não restou comprovado que a Comissão Permanente de Licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993; Item III. 1.1.1. - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Não restou comprovado se a Equipe de Apoio seja composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002; Item III. 1.1.2. - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Houve a recondução da totalidade dos seus membros da CPL do exercício anterior para a comissão do exercício de 2015, contrariando o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Item III. 1.1.3. - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

5) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Ocorrências na Licitação: Pregão Presencial nº 004/2015; 013/2015; 017/2015; 018/2015 e Tomada de Preço nº 004/2015 - Item III. 1.2 (a1,a2,a3 e b2) do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum Processo Licitatório, isto é, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Contratos não mencionam qualquer Licitação, R\$ 78.873,30. Item III. 2.b. - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

7) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Ocorrências da Execução da Despesa com Transporte Escolar - NÃO EXISTE nenhum veículo em nome da Empresa J C Martins e Cia Ltda, CNPJ: 13.255.766/0001-69, caracterizando forte indício de fraude no Processo de Locação de Veículos para o Transporte Escolar. (Convênio nº 18/2015 de 26/08/2015 de Cooperação Técnica entre o Detran-MA e o TCE-MA, Diário Oficial Eletrônico/TCE-MA) no Exercício de 2015. Item III. 2.1 (c1) - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

8) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Ausência de processo licitatório referente a Execução de despesa com Construção/Reforma e Ampliação de Escolas no Município. Item III. 2.1 (d2) - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

9) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Da Denúncia - Deixou de repassar o reajuste aos professores de Pio XII. Item III. 3.1 - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19.

III - Determinar o aumento das multas decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.729/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: 19º Batalhão de Polícia Militar de Pedreiras/MA

Responsável: Everaldo Coutinho Moraes, CPF: nº 418.285.933 - 20, Rua Vinte, Quadra 13/B, nº 39, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP: nº 65.071.170

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do 19º Batalhão de Polícia Militar de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Everaldo Coutinho Moraes (Responsável). Julgamento pela regularidade com ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 82/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do 19º Batalhão de Polícia Militar de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Everaldo Coutinho Moraes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 617/2018/ GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Everaldo Coutinho

Moraes (Responsável), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da falta de informação, ou seja, os processos licitatórios instaurados pelo órgão militar não foram alimentados, em sua totalidade, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP deste Tribunal, constando apenas o edital de licitação, estando ausentes as outras peças integrantes de qualquer certame (item 1.1 do RI nº 7058/2017-UTCEX 3, ratificado no item 4 do Relatório de Instrução - RI nº 15142/2018).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.646/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney-MA

Responsável(is): Edison Bispo Chagas, CPF nº 035.278.403-20, residente na rua 01, s/nº, Pimenta, Centro, Presidente Sarney-MA, CEP 65.204-000, e Ciríaco Demétrio Pereira, CPF nº 466.370.793-91, residente na Avenida Pe. Luís Risso, s/nº, Centro, Presidente Sarney-MA, CEP 65.204-000

Procurador(es) constituído(s): Anderson Santana de Carvalho Santos, OAB/MA nº 9.789, Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9.814

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney-MA. Desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares atinentes à organização e conteúdo das contas e ao processamento da despesa. Irregularidade das contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 101/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney-MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 47/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney-MA, exercício financeiro de 2013, Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Ciríaco Demétrio Pereira (Tesoureiro), ordenadores de despesa, em razão das seguintes irregularidades relacionadas no Relatório de Instrução nº 728/2016-UTCEX/SUCEX14:

a) descumprimento do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993, em virtude da ausência de informação sobre quais componentes da equipe pregoeira e da CPL pertencem ao quadro permanente dos órgãos da administração; (seção III, item 2)

b) Pregão Presencial nº 08/2013 – ausência de pesquisa de preço de mercado, do parecer jurídico sobre a licitação e de designação para acompanhamento da execução do contrato (art. 40, § 2º, II, c/c o art. 15, §1º, art. 38, VI, e art. 67 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.1)

c) Tomada de Preços nº 04/2013 – ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial e de designação de representante para acompanhamento da execução do

contrato (art. 61, parágrafo único, e art. 67 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.2)

d) Pregão Presencial nº 03/2013 – ausência de pesquisa de preço de mercado, de parecer jurídico sobre a licitação e de designação de representante para acompanhamento da execução do contrato (art. 40, § 2º, II, c/c o art. 15, §1º, art. 38, VI, e art. 67 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.3)

e) Pregão Presencial nº 19/2013 – ausência de pesquisa de preço de mercado, de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial e de designação de representante para acompanhamento da execução do contrato (art. 40, § 2º, II, c/c o art. 15, §1º, art. 61, parágrafo único, e art. 67 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.4)

f) ausência das guias de recolhimento da previdência social – GRPS; (seção III, item 4.2)

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Edison Bispo Chagas e Ciriaco Demétrio Pereira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades acima relacionadas – seção III, itens 2, 2.3, “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, e 4.2 do 728/2016-UTCEX/SUCEX14 –, com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/02/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 5176/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco Humberto Moreira dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Francisco Humberto Moreira dos Reis, na função de 2º tenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 787/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Francisco Humberto Moreira dos Reis, na função de 2º tenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 204, de 02 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo

o Parecer nº 626/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5742/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Waldick Pereira Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Waldick Pereira Rocha, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 788/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Waldick Pereira Rocha, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 309, de 24 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2127/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6198/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Claudimiro Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Claudimiro Silva Oliveira, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 789/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a Claudimiro Silva Oliveira, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 325, de 18 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 625/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6750/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João da Cruz Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a João da Cruz Galvão, na função de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 790/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a João da Cruz Galvão, na função de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 401, de 9 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 621/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7144/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Orlando Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a José Orlando Silva Lima, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 791/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a José Orlando Silva Lima, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 444, de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2289/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8920/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Bertulino dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a José Bertulino dos Santos, na função de capitão, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 792/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a José Bertulino dos Santos, na função de capitão, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 628, de 17 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2131/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6436/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão especial de caráter indenizatório

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ludimyla Raquel Alves Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão especial de caráter indenizatório concedida a Ludimyla Raquel Alves Nunes, referente a ação indenizatória com pedido de tutela antecipada. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 793/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão especial concedida a Ludimyla Raquel Alves Nunes, referente a ação indenizatória com pedido de tutela antecipada, outorgada pelo Ato de 03 de maio de 2018, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2068/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substituídos Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6299/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Maria Zuleide Desidério Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Zuleide Desidério Feitosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 794/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Zuleide Desidério Feitosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama-MA, outorgada pela Portaria nº 141, de 11 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2438/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2339/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria do Carmo Silva Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Silva Soares, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 795/2021

Vistosrelatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Silva Soares, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 572, de 14 de dezembro de 2016, retificado pelo Ato nº 807, de 12 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2137/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5323/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Graça Garcês Passos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Garcês Passos, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 796/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Garcês Passos, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1072, de 18 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendoo Parecer nº 562/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5335/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Antonio Augusto Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antonio Augusto Mendonça, no cargo de agente de administração, lotado na Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 797/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Antonio Augusto Mendonça, no cargo de agente de administração, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Ato nº 730, de 14 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2167/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5665/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ricardo Bastos Sales

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Ricardo Bastos Sales, no cargo de delegado de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 798/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por invalidez concedida a Ricardo Bastos Sales, no cargo de delegado de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 259, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 696/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6086/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Adrina Cordeiro de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória concedida a Adrina Cordeiro de Freitas, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 799/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria compulsória concedida a Adrina Cordeiro de Freitas no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1224, de 23 de julho de 2015, retificado pelo Ato de 10 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 733/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6197/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Lúcia Silva Viana

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Lúcia Silva Viana, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 800/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Lúcia Silva Viana, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº1337, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 739/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 13150/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Ezon Raimundo Pinto Ferraz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ezon Raimundo Pinto Ferraz, matrícula nº 0001194737, no cargo de Especialista em Saúde, Referência 011, Especialidade: Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 802/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ezon Raimundo Pinto Ferraz, matrícula nº 0001194737, no cargo de Especialista em Saúde, Referência 011, Especialidade: Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde., outorgado pelo Ato nº 2416/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 177, do dia 22 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2146/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 13576/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Madalena Alves Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Alves Soares, matrícula nº 000705673, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 803/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Alves Soares, matrícula nº 000705673, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificado de 13 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, n.º 012, do dia 19 de janeiro de 2021, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 673/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5289/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiário: José Lima Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Lima Santos, matrícula nº 0000075887, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 804/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Lima Santos, matrícula nº 0000075887, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 244/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 049, do dia 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 689/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5436/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Felipe Costa Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Felipe Costa Moraes, matrícula nº 0000075119, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 805/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Felipe Costa Moraes, matrícula nº 0000075119, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 250/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 054, do dia 21 de março 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 584/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5736/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Gutemberg Silva Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Gutemberg Silva Pinheiro, matrícula nº 0000078410, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº806/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Gutemberg Silva Pinheiro, matrícula nº 0000078410, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 314/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 064, do dia 04 de abril 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 2128/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5748/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo Givaldo Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Raimundo Givaldo Pereira Silva, matrícula nº 0000071043, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 807/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Raimundo Givaldo Pereira Silva, matrícula nº 0000071043, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 299/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 062, do dia 31 de março 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 585/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6190/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Antonio Augusto Carvalho Cutrim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Antonio Augusto Carvalho Cutrim, matrícula nº 0000068197, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº809/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Antonio Augusto Carvalho Cutrim, matrícula nº 0000068197, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 320/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 077, do dia 26 de abril 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 2129/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e

Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6859/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo Alves Trigueiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Raimundo Alves Trigueiro, matrícula nº 0000071035, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 810/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Raimundo Alves Trigueiro, matrícula nº 0000071035, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 413/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 088, do dia 12 de maio 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 2134/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13354/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Eliene Crisóstomo Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Eliene Crisóstomo Pinto, dependente legal de Raimundo José Abreu Pinto, ex-servidor da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 642/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Eliene Crisóstomo Pinto, dependente legal de Raimundo José Abreu Pinto, ex-servidor da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pela Portaria nº 258/2014, de 19 de março de 2014, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 689/2017, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11396/2011 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto

Beneficiário: Davi Silva da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Davi Silva da Costa, servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 170/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria de Davi Silva da Costa, outorgada pelo Ato datado de 25 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 360/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 5486/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Contrato de Prestação de Serviços por Prazo determinado, nas escolas de ensino médio da capital e do interior do Estado professor do ensino médio, sem vínculo empregatício. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 356/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao reexame relativo à Contratação de Prestação de Serviços por Prazo determinado para exercerem atividades de professor do ensino médio, sem vínculo empregatício, tendo em vista a insuficiência do quadro de pessoal docente da Secretaria de Estado da Educação e das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 455/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Admissão de Pessoal, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8750/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Orlando Leão Botelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Orlando Leão Botelho, matrícula nº 0000072173, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 811/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Orlando Leão Botelho, matrícula nº 0000072173, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 612/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 148, do dia 10 de agosto 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 582/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do

Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8914/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Francisco Carlos Soares Matos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão PM Francisco Carlos Soares Matos, matrícula nº 0000075150, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 812/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão PM Francisco Carlos Soares Matos, matrícula nº 0000075150, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 630/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 156, do dia 22 de agosto 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 2120/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5554/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria das Dores Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Maciel, matrícula nº 0002486009, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade: Auxiliar de Administrativo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 813/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Maciel, matrícula nº 0002486009, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade: Auxiliar de Administrativo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato Retificado, de 21 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 159, do dia 26 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 478/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5560/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente IPAM

Beneficiário: Aluidine Josefa Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Aluidine Josefa Lima dos Santos, matrícula nº 32170-1, no cargo de Professor, PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 814/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Aluidine Josefa Lima dos Santos, matrícula nº 32170-1, no cargo de Professor, PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo ato nº 1186/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 169, do dia 12 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 477/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e

Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5562/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Dilza dos Santos Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Dilza dos Santos Matos, matrícula nº 0000920009, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade: Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 815/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Dilza dos Santos Matos, matrícula nº 0000920009, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade: Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo Ato Retificado, de 15 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 013, do dia 20 de janeiro de 2020, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 479/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5564/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente IPAM

Beneficiário: Cristina Maria Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cristina Maria Santos Silva, matrícula nº 65502-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I Nível VI, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 816/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Cristina Maria Santos Silva, matrícula nº 65502-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I Nível VI, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH), outorgada pelo ato nº 1964/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 174, do dia 19 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 690/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5568/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente IPAM

Beneficiário: Iracema de Oliveira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Iracema de Oliveira Ferreira, matrícula nº 126928-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I Nível VI, Padrão “T”, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 817/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Iracema de Oliveira Ferreira, matrícula nº 126928-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I Nível VI, Padrão “T”, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 2056/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 197, do dia 23 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 691/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 7053/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Notifica o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, Município de Turiaçu/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7053/2016, que trata da Tomada de Contas Especial, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6992/2017 UTCEX 3, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/10/2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 13930/2016

Natureza: Denúncia

Entidade: Fundação de Saúde e Assistência de Tuntum-FAST

Responsável: Raimundo Pereira Moura

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Notifica o Senhor Raimundo Pereira Moura, Município de Tuntum/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 13930/2016, que trata da Denúncia, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 16481/2018 - UTCEX 3, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em

07/10/2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 01/2021 - GCONS7/MTS

OCONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA, no uso de suas atribuições que conferem os artigos 2º, § 2º e 4º, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

RESOLVE,

Art. 1º – Delegar ao servidor estadual, Abelardo Teixeira Balluz, matrícula nº 14.852, exercendo O Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, por este ato, as atribuições inerentes à Chefia de Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Parágrafo Único – As atividades de Chefia de Gabinete abrangem a coordenação administrativa e funcional da Unidade de Relatoria, assim como a gestão do fluxo processual, podendo, de ordem do Relator, assinar os despachos de mero expedientes necessários ao desenvolvimento dos processos de contas e assemelhados.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 07 de outubro de 2021.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 02/2021 - GCONS7/MTS

OCONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA, no uso de suas atribuições que conferem os artigos 2º, § 2º e 4º, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

RESOLVE,

Art. 1º – Delegar ao servidor estadual, Mário André Pereira de Sousa, matrícula nº 14.894, exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, por este ato, as atribuições inerentes à gestão do pessoal lotado neste gabinete, gerindo e administrando a frequência desses servidores, podendo, inclusive, abonar faltas que considerar justificáveis e, por fim, de ordem deste Conselheiro, assinar todos os atos necessários para o fiel cumprimento ds funções inerentes à presente delegação.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 07 de outubro de 2021.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva